



**Parecer n. 63/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1863, de 2026.

**Procedência:** Executivo Municipal.

**Ementa:** “Dispõe sobre Crédito Especial por Anulação de Dotação no valor de R\$ 27.242,00 – Contrapartida da Reforma e Ampliação da Quadra Esportiva Escola Orlindo Gonçalves da Rocha – Termo de Convênio Estadual nº 277/2026/PGE-SEDUC - SEMED”.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1863, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial por anulação de dotação, no valor de R\$ 27.242,00 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e dois reais), destinado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vinculado ao Convênio Estadual Nº 277/2026/PGE-SEDUC, referente à Reforma e Ampliação da Quadra Esportiva da Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Rocha, com classificação da despesa na natureza de Obras e Instalações.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme



artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:  
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

### **2.1 Da Abertura de crédito adicional especial**

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício



anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

## **2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos**

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1427/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação tendo em vista a necessidade de aporte de valores em contrapartida para Reforma e Ampliação da Quadra Esportiva da Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Rocha com recursos oriundos do Termo de Convênio Estadual nº 277/2026/PGE-SEDUC.

Conforme a Mensagem de Lei que instrui o projeto, a abertura deste crédito especial destina-se a efetuar os ajustes orçamentários necessários na Secretaria Municipal de Educação para viabilizar o aporte de valores a título de contrapartida municipal na Reforma e Ampliação da Quadra Esportiva da Escola Municipal Orlindo Gonçalves da Rocha, cujo convênio com o Estado de Rondônia está formalizado pelo Termo de Convênio Estadual nº 277/2026/PGE-SEDUC.

Em termos práticos, o Convênio Estadual nº 277/2026/PGE-SEDUC impõe ao Município a obrigação de contribuir com recursos próprios como contrapartida à transferência estadual, de modo que a não abertura do crédito especial ora proposto implicaria descumprimento das cláusulas conveniadas, com risco de rescisão do convênio e devolução das verbas estaduais já repassadas ou a repassar. Assim, a abertura do crédito não constitui mera conveniência administrativa, mas obrigação



jurídica decorrente de instrumento conveniado regularmente firmado.

Quanto à modalidade do crédito e à fonte de recursos, o projeto fundamenta-se no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais. No caso concreto, a fonte eleita para cobertura é a Reserva de Contingência, constituída com recursos do Tesouro Municipal. A utilização da Reserva de Contingência para esse fim encontra amparo no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que geralmente autorizam o remanejamento de recursos da reserva de contingência para atender despesas imprevisíveis ou insuficientemente dotadas.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a proposta não representa expansão das despesas primárias sem compensação, pois o crédito especial abre-se mediante anulação de igual valor em outra dotação, resultando em operação orçamentária de soma zero em termos de impacto no total da despesa autorizada. Esse mecanismo preserva o equilíbrio orçamentário exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e não compromete as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO Municipal.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

### **2.3 Do regime de urgência especial**

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela



constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1863, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 21 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946

